



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000615-41.2013.815.0551

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Remígio

PROCURADOR: Vinícius José Carneiro Barreto (OAB/PB 15.564)

APELADA: Odonice Gomes da Silva

ADVOGADA: Décio Geovâneo da Silva (OAB/PB 7692)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ESTATUTÁRIA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO E DE RECEBIMENTO DO RETROATIVO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Do TJPB: "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu

pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba". (Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, DJPB 24/01/2013).

2. TJPB: "É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, publicação: DJPB 30/01/2013).

3. De acordo com a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido.

4. Não havendo regulamentação específica sobre o pagamento do adicional de insalubridade, é incabível a concessão do pleito vestibular.

5. O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço tem direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal nesse sentido.

5. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE REMÍGIO contra sentença (f. 57/60) do Juízo de Direito da Vara Única da respectiva Comarca que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por ODONICE GOMES DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido

inicial, condenando o promovido:

I) a implantar o adicional de insalubridade na remuneração do servidor em seu grau máximo (40%);

II) a pagar à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade (em grau máximo) entre o período de março de 2008 até dezembro de 2010, valores acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como correção monetária da data em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos.

III) a pagar a diferença, para completar o pagamento em grau máximo, do referido adicional de janeiro de 2011 até a implantação na remuneração do servidor em grau máximo, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como correção monetária da data em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos.

IV) a implantar o adicional por tempo de serviço na remuneração do servidor no montante de 1% (um por cento) por ano efetivamente trabalhado.

V) a pagar, retroativamente, a diferença do adicional por tempo de serviço, tomando por base o valor de 1% por ano trabalhado, da parte autora desde de março de 2010, devidamente atualizada e calculada em base de liquidação de sentença. (f. 59v/60).

Condenou o promovido, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, CPC/73). Sem custas.

O Município de Remígio apelou (f. 64/69), buscando a reforma da sentença, argumentando que o município fornece EPIS ao servidor, fato que neutraliza a insalubridade. Ao final, suscitou a inconstitucionalidade do artigo da Lei n. 449/93 que prevê o pagamento de anuênio.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 73/75).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 80).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada **antes** da vigência do CPC/2015. É o que prevê o Enunciado Administrativo n. 2 do Colendo STJ, in verbis:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nos termos da Súmula 490 do STJ, **a sentença também está sujeita ao reexame necessário**, porquanto é ilíquida. Dessa forma, recebo o feito também como remessa oficial e, diante da similitude das matérias tratadas em ambos os recursos, examino-a de forma concomitante com a **apelação**, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Discute-se nos autos o direito da autora/apelada, Odonice Gomes da Silva, servidora pública do Município de Remígio/PB, ocupante do cargo de gari (Portaria n. 28/98, f. 11), **ao adicional de insalubridade**, bem como **ao adicional por tempo de serviço**, além do retroativo desses benefícios, conforme consignado na sentença.

De início, convém ressaltar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica, o que significa dizer que, no caso concreto, é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria **insalubridade**, definindo a atividade como de natureza especial.

Examinando o processo, observo que **não consta lei municipal** classificando e regulamentando os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, **nem qualquer perícia ou laudos técnicos** de inspeção efetuados por médico ou engenheiro do trabalho, caracterizando como insalubre a função desempenhada pela autora/apelada.

Assim, é impossível conceder o adicional de insalubridade pleiteado, por falta de amparo legal e em observância à orientação sedimentada nesta Corte de Justiça.

A respeito do tema, **este Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é necessária a existência de lei regulamentadora** especificando as regras de percepção do adicional de insalubridade, para que o ente federado seja compelido ao pagamento desse benefício.

Após reiteradas decisões sobre o assunto, este Sodalício sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula n. 42/TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-

administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Na espécie, **não há previsão legal** específica para a situação do vínculo jurídico da autora, nem mesmo a norma a que expressamente alude o art. 58 da Lei Municipal n. 449/93 (f. 04).

Embora a Lei Orgânica do Município de Remígio (Lei 449/93) preveja como direito do servidor público civil o adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres, não estabelece os percentuais segundo o grau da insalubridade, sendo incabível a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente diverso, sob pena de violação da autonomia municipal.

Ademais, não se pode olvidar que a Administração Pública deve-se pautar pelo **princípio da legalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais. O aludido princípio administrativo vincula a atuação do Administrador, de modo que lhe é vedado conceder benesses custeadas pelo Poder Público sem que, para tanto, haja expressa e específica discriminação em lei.

Nesse contexto, **ausente lei específica** regulamentando o pagamento do **adicional de insalubridade** aos servidores do quadro efetivo do Município de Remígio, não faz jus a autora ao citado benefício. Trago jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL. INICIAL QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS DE I A IV, DO CPC. INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. INÉPCIA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE POR ESSE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. PAGAMENTO INDEVIDO.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A inicial não será inepta quando devidamente indicados os fatos e fundamentos do pedido, conforme determina o art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a permitir a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, viabilizando o exercício do contraditório e a ampla defesa, não se exigindo uma descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos. 2. **O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Súmula nº 42 deste tribunal de justiça.** (TJPB; APL 0000986-38.2006.815.0781; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; DJPB 30/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ODONTÓLOGA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A MATÉRIA DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO BENEFÍCIO, BEM COMO DE PREVISÃO DOS PERCENTUAIS A SEREM PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. **A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Para a concessão do adicional de insalubridade ao servidor com vínculo administrativo não basta que a Lei disponha de forma genérica em relação ao benefício, sendo imprescindível que o ente federado regulamente quais as atividades consideradas insalubres e os percentuais devidos em cada caso. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como determinar o seu pagamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00006702620148150981, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. - **A previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não se estende aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, do mesmo comando normativo. - O Município de Juripiranga, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, razão pela qual estando ausente norma regulamentadora municipal acerca de adicional de insalubridade, incabível sua percepção pelo servidor estatutário, em face da obediência ao princípio da legalidade.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00015544620138150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-08-2016).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da edilidade aos respectivos pagamentos. Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. Na sentença, o juízo a quo determinou o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2012, das férias e respectivo terço constitucional e dos quinquênios relativos aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entretanto, no tocante ao décimo terceiro salário, em que pese a inexistência de prova do pagamento no período não atingido pela prescrição quinquenal, foi determinado o pagamento apenas da gratificação natalina do ano de 2012, devendo a sentença ser reformada neste ponto. A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a Lei determina, nos termos do art. 37 da CF. Em que pese haver previsão do pagamento do adicional de insalubridade a servidores públicos, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não tem aplicação imediata, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo respectivo, competindo a este dispor acerca das peculiaridades do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores. **No caso, não restou comprovada a existência de Lei específica que preveja o percentual e os cargos que fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, inviabilizando a pretensão autoral.** Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve o município ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJPB; AgRg 0000142-34.2014.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. JOÃO ALVES DA SILVA; DJPB 27/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE. REFORMA DO DECISUM. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. **Nos termos da Súmula nº 42 do TJPB, "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."restando incontroversa, no caso concreto, a ausência de Lei local a garantir o pagamento de adicional de insalubridade aos ocupantes do cargo de agente de limpeza (gari) do município/promovido, deve ser reformada a sentença de procedência do referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da norma regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e emprego, por não se tratar Lei editada pelo ente ao qual pertence a servidora.** Dar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0001903-81.2013.815.0241; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI; DJPB 05/07/2016).

***In casu*, apesar de a lei não ter sido regulamentada, o juiz a quo concedeu o adicional de insalubridade no percentual de 40%, por aplicação do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, da Portaria n. 3.214, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Todavia, como visto, **inexistindo norma regulamentadora do ente público municipal fixando os parâmetros para a concessão de adicional de insalubridade**, não há como determinar o pagamento requerido, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

No tocante ao **adicional por tempo de serviço**, a sentença deve ser mantida.

Os municípios possuem competência constitucional garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o art. 39 da Constituição Federal, observando, para tanto, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 449/93, no que dispõe sobre anuênios.

No que interessa à espécie, da análise da referida lei municipal infere-se que o adicional por tempo de serviço restou garantido aos

servidores públicos municipais, conforme o seu art. 57, *in verbis*:

Art. 57. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada ano de trabalho efetivamente prestado. Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores públicos municipais dar-se-á de forma automática, subordinando-se apenas ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Em outras palavras, **completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.**

No caso em análise, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a municipalidade comprovasse, cabalmente, o adimplemento do referido adicional na forma prevista na legislação de regência, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou o indício de prova compatível com seu pedido, e ao demandado comprovar a inexistência, a modificação ou a extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos do art. 333, incisos I e II do CPC/73.

Destarte, embora se afirme nos autos que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos servidores, não produziu o ente público prova hábil a demonstrar tal alegação, pois não consta nas fichas financeiras o pagamento dos valores relacionados ao anuênio.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça assim já se manifestou, inclusive em processos da mesma comarca:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da

via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício. - Não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, eis que compatível com o ordenamento jurídico constitucional e com os princípios ligados à espécie". (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0001395-78.2013.815.0551, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-05-2016).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUËNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e se verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário. - É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. - No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. - O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional

à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (Processo n. 0001393-11.2013.815.0551, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, 2ª Câmara Especializada Cível, j. em 22-09-2015).

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - O interesse de agir ou interesse processual surge da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial. - O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo prévio à demanda judicial, ante a ausência de tal exigência em lei. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. REIMPLANTAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM LEI MUNICIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da sentença recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 57º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento. Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio." (Lei 449/93- Dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores da prefeitura de Remígio e dá outras providências). - "Estando devidamente previstas na legislação pertinente as verbas perseguidas pelo promovente, e, ausente a prova do pagamento de algumas delas, é de se manter a decisão que as deferiu." (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003932001 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) – Relator: Des. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 17/11/2011)." (TJPB, Apelação Cível e Remessa Oficial n. 0001179-54.2012.815.0551, Relator: Des. José Ricardo Porto, julgado em 02-09-2014).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL

DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. **Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria.** 3. **O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.** (Apelação Cível n. 0000704-15.2010.815.0181, Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013).

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pela magistrada prolatora da sentença, reconhecendo o direito da servidora ao recebimento do **adicional por tempo de serviço**.

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, merecem adequação, medida cabível de ofício, porquanto, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, tais são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

O STJ² entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência. Diante disso, firmou o seguinte entendimento:

[...] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-

1 Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

2 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...]. (AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

Assim, devem incidir **juros de mora** no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Quanto à **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve ser calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009). **Portanto, a sentença merece adequação nesse ponto.**

Isso posto, **dou provimento parcial ao reexame necessário e à apelação cível, para, reformando a sentença,** afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus consectários legais, bem como para que, em relação ao adicional por tempo de serviço, incidam **juros de mora** no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Aplica-se, em favor da promovente, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser destinatária da gratuidade judiciária (f. 37).

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador

ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator